

Apelação Cível n. 2012.048463-6, de Mafra  
Relator: Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO ADQUIRIDO ZERO QUILOMETRO. CONSUMIDOR QUE TOMA CONHECIMENTO, UM ANO APÓS A COMPRA, QUE O AUTOMÓVEL, AO SER RETIRADO DO CAMINHÃO QUE EFETUOU O SEU TRANSPORTE ATÉ A CONCESSIONÁRIA, SOFREU UM RISCO NA PORTA TRASEIRA, O QUE IMPORTOU NA REPINTURA DO LOCAL. FATO INCAPAZ DE GERAR QUALQUER ABALO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Para o reconhecimento do dano extrapatrimonial não basta o fator em si do acontecimento. É preciso mais do que isso, sendo imperioso que haja um ilícito com carga suficiente para infligir no ofendido um sofrimento moral intenso e extraordinário, causador de sequelas de indubitosa repercussão, não se amoldando, neste panorama, simples descontentamentos no âmbito subjetivo da pessoa ou, ainda, nas hipóteses em que a anunciada dor ou desconforto seriam normalmente suportados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.048463-6, da comarca de Mafra (2ª Vara Cível), em que é apelante Alicio Henrique Hirt, e apelado Divesa Automóveis Ltda:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Des. Eládio Torret Rocha, com voto, e dele participou o Exmo. Des. Victor Ferreira.

Florianópolis, 11 de julho de 2013.

Jorge Luis Costa Beber  
RELATOR

## RELATÓRIO

Alicio Henrique Hirt interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente a ação indenizatória que moveu contra Divesa Automóveis Ltda.

Sustentou que a apelada "ardilosamente, escondeu do autor que seu veículo havia sido riscado ao desembarcar da 'cegonha' e por isso a porta traseira direita tinha sido repintada".

Disse que, quando da compra, estava convicto de que estava adquirindo um automóvel zero quilômetro, em perfeitas condições, mas recebeu um veículo avariado, o que fez com que se sentisse frustrado, enganado e decepcionado.

Defendeu a ocorrência do abalo moral, clamando pela reforma da sentença singular, para que seja acolhida a pretensão indenizatória.

Com as contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo envereda contra a decisão que entendeu que os fatos relatados na peça de ingresso não atingiram nenhum direito personalíssimo, refutando, assim, o pedido indenizatório.

A decisão do magistrado André Luiz Lopes de Souza não merece retoque algum, ressumbrando incriticável na sua plenitude, e para bem elucidar o que se extrai dos autos, transcrevo uma breve, porém adequada ficção, que aborda de forma muito clara a verdadeira massificação das ações envolvendo os chamados danos morais.

**“...Em janeiro, enquanto atendia a uma ligação telefônica, o advogado foi surpreendido pelo ingresso da aflita secretária em sua sala: - Doutor, há um cliente aí fora que deseja lhe falar urgente. É melhor atendê-lo depressa. É o Papai Noel!**

**O causídico interrompeu a ligação, lamentando como pudera contratar tão desmiolada secretária. Onde já se viu uma pessoa adulta acreditar em Papai Noel! E, mesmo que existisse, o que faria o bom velhinho num escritório de advocacia-**

**Em vez de passar uma descompostura na secretária, preferiu o advogado resolver o problema da forma mais simples: - Faça entrar quem quer que esteja aí!**

**Em breves segundos, o experiente bacharel vivencia a cena que antes lhe parecera impossível. Adentra seu gabinete um senhor forte, grisalho e de longa barba branca, vestindo saliente traje vermelho. Era evidente tratar-se do Papai Noel.**

**Devidamente acomodado e apresentado ao advogado, Noel disse a que veio: - Doutor, recém-passou o Natal e eu estou sofrendo inúmeros processos na Justiça. São pais de crianças que não viram atendidas suas expectativas na noite natalina. Alegam que seus filhos ficaram frustrados ao não ganhar o presente desejado. Com isso, houve perturbação, mágoa e crise em muitas**

famílias. Atribuem toda a culpa por este sentimento de desconforto ao Papai Noel e estão reclamando indenização por dano moral.

Papai Noel ser processado por dano moral, como a ficção proposta, constitui prática absurda e impossível. Inviável, contudo, somente porque Noel é personagem do nosso imaginário, não representando figura com existência jurídica capaz de gerar direitos e contrair obrigações.

Mas, se Papai Noel efetivamente existisse (como pensam nossos filhos), não estaria ele imune à irresponsável, abusiva e ainda incontida indústria do dano moral.

**O direito de todo cidadão acessar o Poder Judiciário se vê atualmente manchado por um incontável número de ações absurdas e ridículas, em que os autores postulam as mais exóticas providências do julgador. Tais demandas mais servem ao anedotário jurídico do que à efetiva satisfação de interesses da sociedade.** (Sublinhei - Papai Noel e o Dano Moral – Carlos Alberto de Oliveira Cruz - Revista Consulex nº 26, 28 de fevereiro de 1999, página 66.)

De fato, o Judiciário tem recebido uma verdadeira pletera de ações buscando reparação por supostos danos morais, grande parte delas com pedidos absolutamente inconsistentes, onde os fatos narrados dão margem para uma admirável criatividade dialética.

Os pedidos de reparação por danos morais estão sendo deflagrados num espectro tão amplo quanto à imaginação humana. Busca-se ressarcimento para tudo, inclusive para casos flagrantemente descabidos, motivados por bizarras de toda a ordem, verdadeiras extravagâncias jurídicas, indigitando ao instituto o inocultável estigma de indústria.

E este é o caso dos autos.

Com efeito, o apelante alega ter se sentido "frustrado, enganado e decepcionado" ao tomar conhecimento que o veículo adquirido zero quilômetro da empresa recorrida havia sofrido um risco na porta traseira quando foi retirado do caminhão "cegonha".

Não vejo, *data venia*, como reconhecer qualquer abalo moral, traduzido por uma ofensa indelével em desfavor da dignidade pessoal do autor, pelo fato de ter ele descoberto, quase um ano depois da compra, que o veículo adquirido sofreu um risco na porta ao desembarcar do caminhão que efetuou seu transporte.

A avaria, anote-se, sequer era perceptível a olho nú, tanto que o apelante tomou conhecimento dela pela pessoa que efetuou o polimento do veículo.

Ademais, o fato de o veículo ter sido riscado quando do desembarque do caminhão que efetuava o seu transporte não faz com que perca a qualidade de "novo", justo que se trata de um evento corriqueiro, incapaz de depreciar o automóvel, notadamente porque foi consertado.

Para o reconhecimento do dano extrapatrimonial não basta o fator em si do acontecimento. É preciso mais do que isso, sendo imperioso que haja um ilícito com carga suficiente para infligir no ofendido um sofrimento moral intenso e extraordinário, causador de sequelas de indelével repercussão, não se amoldando, neste panorama, simples descontentamentos no âmbito subjetivo da pessoa ou, ainda, nas hipóteses em que a anunciada dor ou desconforto seriam normalmente

suportados.

Portanto, há de ocorrer uma situação que fuja do razoável, não bastando qualquer sensação de desconforto, pois frustrações, decepções e desgostos todos temos.

PONTES DE MIRANDA, discorrendo sobre o tema, preleciona:

"O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se pode pensar em indenização. *De minimis non curat praetor.*" (Tratado de Direito Privado, t. 26/34-35, § 3.108, n.2).

A Corte Catarinense, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 96.010568-9, de Canoinhas, Rel. Des. Silveira Lenzi, transcrevendo sentença da lavra do Juiz Hélio do Valle Pereira, consignou:

"... o fenômeno jurídico não abarca todos os fatos da vida cotidiana. Acontecimentos há, amiúde, que passam ao largo do regramento normativo, sendo fatos não-jurídicos. Igualmente, nem todo o fenômeno que redunde em revolta por parte da pessoa humana representará caso passível de indenização por danos morais. É dizer, **os atos da vida cotidiana, os contratemplos e desventuras corriqueiras não estão abrangidos pela responsabilidade civil.** É que os termos amplísimos do art. 159, do Código Civil, e do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, devem ter seu alcance limitado ao razoável; ou seja, às hipóteses de destaque que rompam com um padrão de aceitabilidade e normalidade; que tragam, por assim dizer uma afronta moral acima da suportabilidade exigida para os atos comezinhos.

Daí se dizer, com muito maior autoridade, que 'transtornos, aborrecimentos ou contratemplos que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um, não geram direito à reparação por danos morais' (TJSP, JTJ 158/83, rel. Des. Pinheiro Franco)." (Grifei).

Para ilustrar tudo o que acima foi dito, cito a seguinte passagem extraída da Apelação Cível nº 596185181, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relatada pelo Desembargador Décio Antônio Erpen:

"O Direito existe para viabilizar a vida, e a vingar a tese generosa do dano moral sempre que houver um contratempo, vai culminar em truncá-la, mercê de uma criação artificiosa.... Nessa nave do dano moral em praticamente todas as relações humanas não pretendo embarcar. Vamos atingir os namoros desfeitos, as separações, os atrasos no pagamento. Ou seja, a vida a serviço dos profissionais de Direito".

Meu voto, então, é pelo desprovimento do apelo, mantendo a sentença de improcedência.